

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE**Aviso (extracto) n.º 9814/2008****Lista de antiguidade**

Em cumprimento do disposto no artigo 95.º n.º 3 do D. lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, devidamente organizadas nos termos do preceituado nos artigos 93.º e 94.º do mesmo diploma legal e reportadas a 31 de Dezembro de 2007, foram aprovadas por despacho do Sr. Presidente datado de 10-03-2008 e encontram-se afixadas nos respectivos locais de trabalho, por forma a serem consultadas por todos os interessados.

Da organização das listas cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar do dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do previsto no artigo 96.º do citado diploma legal.

10 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *Alberto Filomeno Esteves Cascalho*.

2611102301

Regulamento n.º 155/2008**Regulamento municipal de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes****Nota justificativa**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, diploma que estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como as condições de acesso às actividades de manutenção e inspeção, as câmaras municipais passaram a ter a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, atribuídas até então às direcções regionais de economia.

Esta transferência de competências enquadra-se num esforço de aproximação da Administração aos cidadãos, garantindo o exercício das mesmas com maior eficácia.

Esta nova realidade com que as câmaras municipais se viram confrontadas não permitiu desde logo a elaboração de um regulamento sobre a matéria.

A experiência, entretanto adquirida, levou à feitura do presente regulamento, que se conforma com as normas plasmadas no dito diploma, mas indo mais além, procura fazer face a algumas situações que podem fazer perigar a segurança das pessoas, como aquelas em que o certificado de inspeção se encontra caducado, impondo-se agora a selagem dessas instalações.

No presente regulamento estipulam-se ainda algumas regras relativas a determinados procedimentos, que passando pelo cruzamento de diversa informação (fornecida pelos instaladores, pelas EMA e pela Secção de Obras Particulares), permitirão que esta Câmara Municipal possa ter um pleno conhecimento de todas as instalações que se encontram a funcionar no concelho da Marinha Grande, e verificar se as mesmas cumprem a Lei.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal da Marinha Grande em sua reunião de 28-01-2008 aprovou as seguintes normas regulamentares:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço no Município da Marinha Grande.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) As instalações de cabos destinadas ao transporte público ou privado de pessoas, incluindo os funiculares;
- b) Os ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou policiais;
- c) Os ascensores para poços de minas;
- d) Os elevadores de maquinaria de teatro;

- e) Os ascensores instalados em meios de transporte;
- f) Os ascensores ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a locais de trabalho;
- g) Os comboios de cremalheira;
- h) Os ascensores de estaleiro;
- i) Os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º**Definições**

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento: o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção: o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspeção: o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA): a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- e) Entidade inspectora (EI): a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II**Manutenção****Artigo 3.º****Obrigações de manutenção**

1 — As instalações abrangidas pelo presente regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos por lei.

4 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — Caso o proprietário se recuse realizar as obras referidas no número anterior, a EMA comunica esse facto de imediato à CMMG.

6 — Sempre que seja detectada uma situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder imediatamente à sua imobilização, dando disso conhecimento por escrito, ao proprietário e à CMMG, no prazo de 48 horas.

Artigo 4.º**Contrato de manutenção**

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — No caso de instalações novas o contrato de manutenção inicia a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

4 — Na instalação, designadamente na cabine do ascensor devem ser afixados de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III**Inspeção****Artigo 5.º****Competências da Câmara Municipal**

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara Municipal da Mari-

na Grande, doravante CMMG, no âmbito do presente regulamento é competente para:

- a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;

2 — Pela realização das actividades referidas nas alíneas a) b) e c) do número anterior são devidas taxas nos termos do regulamento municipal de taxas em vigor.

3 — Para o exercício das competências a que se refere o número 1 do presente artigo, a CMMG pode recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 6.º

Periodicidade das Inspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

- a) — Ascensores:
- a) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
- b) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
- c) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos;
- d) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
- e) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
- f) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.
- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;
- c) Monta-cargas — seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

CAPÍTULO IV

Procedimentos

Artigo 7.º

Serviços competentes

1 — A Secção de Taxas e Licenças é o serviço competente para manter um arquivo devidamente organizado de todas as instalações existentes e em funcionamento no Concelho da Marinha Grande.

2 — O serviço referido no número anterior emite uma guia de receita para que o requerente proceda ao pagamento da taxa, pelas inspecções periódicas, reinspecções, inspecções extraordinárias às instalações e inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção destas, na Tesouraria da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Requerimento e realização de inspecções

1 — As inspecções periódicas das instalações cuja manutenção está a cargo da EMA devem ser requeridas por esta, por escrito, no prazo legal, à CMMG.

2 — O requerimento é acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

3 — A inspecção periódica é efectuada no prazo máximo de 60 dias, contados da data da entrega dos documentos referidos no número anterior.

4 — Compete à EMA enviar ao proprietário da instalação os elementos necessários, de forma a que este proceda ao pagamento da taxa devida e lhe devolva o respectivo comprovativo, previamente ao termo do prazo de apresentação do pedido de inspecção periódica.

5 — Se o proprietário não devolver à EMA o comprovativo do pagamento da taxa de inspecção periódica com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 6.º, a empresa deve comunicar tal facto à CMMG no fim do mês em que a inspecção deveria ter sido requerida.

6 — No caso referido no número anterior, o proprietário fica sujeito à aplicação das sanções legais e a CMMG intimá-lo-á a pagar a respectiva taxa no prazo de 15 dias.

7 — Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, poderá o pagamento da taxa ser efectuado por esta.

Artigo 9.º

Contagem de prazo para realização de inspecções periódicas

1 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspecções periódicas, estabelecidos no artigo 6.º do presente regulamento, inicia-se:

a) Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a partir da data de entrada em serviço das instalações;

b) Para as instalações que já foram sujeitas a inspecção, a partir da última inspecção periódica.

Artigo 10.º

Certificado de inspecção

1 — Após a realização da inspecção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser emitido pela entidade que efectuou a inspecção o certificado de inspecção periódica, o qual deve mencionar o mês em que deverá ser solicitada a próxima inspecção.

2 — Na sequência da emissão do certificado mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

3 — O certificado de inspecção periódica obedece ao modelo aprovado pela Direcção-Geral de Energia e Geologia, abreviadamente DGEG.

4 — O certificado de inspecção periódica não pode ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança de pessoas, sendo impostas as cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo máximo de 30 dias.

5 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspecção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para realização de inspecção periódica, e emitido o certificado de inspecção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspecção.

6 — A reinspecção está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos mesmos termos do n.º 4 do artigo 8.º do presente regulamento.

7 — Se houver lugar a mais de uma reinspecção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.

Artigo 11.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à CMMG todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais, feridos graves ou prejuízos materiais importantes.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes a EI procede à imediata mobilização e selagem das instalações, por solicitação da CMMG, enquanto realiza uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — O relatório técnico é entregue à CMMG que posteriormente envia cópia do mesmo à DGEG.

Artigo 12.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à EI, a solicitação da CMMG, proceder à respectiva selagem.

2 — Consideram-se para efeitos do número anterior, entre outras, as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 — A selagem será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

4 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança,

sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências a realizar sob a responsabilidade de uma EMA.

Artigo 13.º

Procedimentos municipais de controlo

1 — A partir da entrada em vigor do presente regulamento, os instaladores deverão entregar na CMMG uma lista de todas as instalações colocadas em serviço no concelho da Marinha Grande a partir de 1 de Julho de 1999.

2 — Os instaladores devem ainda entregar na CMMG, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço, nos seis meses anteriores.

3 — As EMA devem entregar na CMMG, até 31 de Janeiro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações de que sejam responsáveis.

4 — Para uma correcta identificação das instalações, as listas mencionadas nos números anteriores, devem fazer referência aos respectivos processos e à localização dos edifícios ou estabelecimentos onde se encontram a funcionar.

5 — As EMA devem comunicar por escrito à CMMG e à EI, sempre que assumam ou cessem a manutenção de uma instalação.

6 — Quando haja lugar ao licenciamento de uma operação urbanística que inclua instalações, a Secção de Obras Particulares deve dar conhecimento desse facto à Secção de Taxas e Licenças.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

a) De € 250 a € 5000, a falta de requerimento para realização de inspecção nos prazos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8.º do presente regulamento;

b) De € 1000 a € 5000, o funcionamento de um ascensor, montacargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — A imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, na sua actual redacção.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de € 3750.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 15.º

Fiscalização

Compete à CMMG a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 16.º

Omissões

Em tudo o que não se encontre previsto neste regulamento são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro e demais legislação sobre a matéria em vigor.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

28 de Janeiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Alberto Filomeno Esteves Cascalho*.

2611101957

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 9815/2008

Proposta de alteração da organização dos Serviços Municipais

Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Faz público, que por deliberação de 25 de Fevereiro de 2008 da Câmara Municipal e de 28 de Fevereiro de 2008 da Assembleia Municipal foi aprovada a proposta de alteração da organização dos serviços municipais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, alínea n) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que se anexa.

29 de Fevereiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Pinto*.

CAPÍTULO I

Organização dos Serviços Municipais

Artigo 1.º

Estrutura dos Serviços Municipais

1) A estrutura dos serviços da Câmara Municipal de Matosinhos é composta por Gabinetes Municipais e Direcções Municipais:

Gabinetes Municipais:

Gabinete Jurídico e Apoio aos Órgãos Autárquicos;
Serviços Jurídicos;
Serviços de Contencioso Tributário e Contra Ordenações;
Serviços de Apoio aos Órgãos Autárquicos;
Gabinete de Estudos e Planeamento Estratégico;
Serviços de Planeamento Estratégico;
Serviços de Candidaturas e Estudos Económico-Financeiros;
Gabinete de Auditoria e Qualidade;
Gabinete de Acolhimento ao Município e Comunicação;
Serviços de Relações Públicas e Comunicação;
Serviços de Comunicação e Imagem;
Gabinete de Tecnologias de Informação;
Gabinete de Segurança e Protecção Civil;
Serviço de Polícia Municipal e Fiscalização;
Serviço Municipal de Protecção Civil;

b) Direcções Municipais:

Direcção Municipal de Administração e Finanças:

Departamento de Recursos Humanos;
Divisão de Gestão de Recursos Humanos;
Divisão de Formação e Condições de Trabalho;

Departamento Financeiro:

Divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental;
Divisão de Contabilidade;
Divisão de Receita;
Divisão de Património Municipal e Inventário;
Divisão de Compras e Aprovisionamento;

Direcção Municipal de Desenvolvimento Económico, Social e Cultural:

Departamento de Cultura e Turismo:

Gabinete Teatro Constantino Nery;
Divisão de Promoção Cultural e Museus;
Divisão de Bibliotecas e Arquivo;
Divisão de Turismo, Animação e Desporto;
Departamento de Intervenção Económica e Social;
Divisão de Promoção da Economia Local;
Divisão de Promoção Social e Saúde;
Divisão de Educação e Formação;
Divisão de Promoção Cívica: Juventude e Voluntariado;

Direcção Municipal de Administração do Território:

Gabinete de Estudos Urbanísticos;

Departamento de Planeamento Urbanístico:

Divisão de Planeamento Urbano; Divisão de Mobilidade;

Departamento de Gestão Urbanística:

Divisão de Análise Urbanística;